

Projeto de Lei 098/95.

"CRIA O CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

REGINALDO PEREIRA DO NASCIMENTO, O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE-RO: FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DISPOSIÇÕES GERAIS:

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º - Fica Criado o Conselho de Alimentação Escolar com a finalidade de Assessorar o Governo Municipal na execução do Programa de Assistência e Educação Alimentar junto aos estabelecimentos de Educação pré-escolar e de ensino fundamental, mantidos pelo Município, motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade na consecução de seus objetivos, competindo-lhe especificamente:

I - Fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à merenda escolar;

II - Promover a elaboração dos cardápios dos programas de alimentação escolar, respeitando os hábitos alimentares do Município, sua vocação agrícola, dando preferência aos produtos in natura;

III - Orientar a aquisição de insumos para os programas de alimentação escolar, priorizando os produtos da região;

R

IV - Sugerir medidas aos órgãos dos Poderes Executivos e Legislativos do Município, nas fases de elaboração e tramitação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Municipal, visando;

- a) as metas a serem elaboradas;
- b) à aplicação dos recursos previstos na Legislação Nacional;
- c) o enquadramento das dotações orçamentárias especificadas para a alimentação escolar.

V - Articular-se com órgãos ou serviços governamentais nos âmbitos Federal e Estadual e com outros órgãos da Administração pública ou privada, a fim de obter colaboração ou assistência técnica para a melhoria da alimentação escolar distribuída nas escolas municipais;

VI - Fixar critérios para a Administração distribuir a merenda escolar, nos estabelecimentos de ensino municipal;

VII - Articular-se com as escolas municipais, conjuntamente com os órgãos de educação do Município, motivando-as na criação de hortas, granjas e de pequenos animais de corte, para fins de enriquecimento da alimentação escolar;

VIII - Realizar campanhas educativas de esclarecimento sobre alimentação;

IX - Realizar estudos a respeito dos hábitos alimentares locais, levando-os em conta quando da elaboração dos cardápios para a merenda escolar;

X - Exercer fiscalização sobre o armazenamento e conservação dos alimentos destinados à distribuição nas escolas, assim como sobre a limpeza dos locais de armazenamento;

XI - Realizar campanhas sobre higiene e saneamento básico no que respeita os seus efeitos sobre a alimentação;

XII - Promover a realização de cursos de culinária, noções de nutrição, conservação de utensílios e material junto

R

às escolas municipais;

XIII - Levantar dados estatísticos nas escolas e na comunidade, com a finalidade de orçamentar e avaliar o programa no Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - A execução das proposições estabelecidas pelo Conselho de Alimentação Escolar ficará a cargo do órgão de Educação no Município.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 2º - O Conselho de Alimentação Escolar terá a seguinte composição:

- I - O dirigente do órgão de educação da Prefeitura, que o presidirá;
- II - 01 (Um) representante da Associação Comercial;
- III - 01 (Um) representante dos professores das escolas municipais;
- IV - 01 (Um) representante de pais de aluno;
- V - 01 (Um) representante dos trabalhadores rurais do Município.

§ 1º - A cada membro efetivo, corresponderá um suplente.

§ 2º - A nomeação dos membros efetivos e dos suplentes será feita por Decreto do Prefeito, para um prazo de 02 (dois) anos, podendo ser renovado.

§ 3º - O Presidente do Conselho ficará como tal, durante o tempo em que durar sua função no órgão de educação.

§ 4º - Os representantes citados neste Artigo serão nomeados por sua entidade e nomeados pelo Prefeito.

§ 5º - Na ocorrência de vagas, o novo membro designado deverá completar o mandato do substituído.

§ 6º - O Conselho de Alimentação Escolar reunir-se-á, ordinariamente, com a presença de pelo menos a metade de seus membros, uma vez por mês, e, extraordinariamente, quando convocado por seu presidente ou mediante a solicitação de pelo menos um terço de seus membros efetivos.

§ 7º - Ficará extinto o mandato do membro que deixar de comparecer, sem justificção, a 02 (duas) reuniões consecutivas ou a 04 (quatro) alternadas.

§ 8º - Declarado extinto o mandato, o Presidente do Conselho oficiará ao Prefeito para que proceda o preenchimento da vaga.

Art. 3º - O Vice-Presidente do Conselho será escolhido por seus pares, para mandato de 02 (dois) anos, podendo ser renovado.

Art. 4º - O Exercício do mandato de Conselheiro será gratuito e constituirá serviço público relevante.

Art. 5º - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º - O Programa de Alimentação Escolar' será executado com:

I - Recursos próprios do Município, consignados no Orçamento Anual;

II - Recursos transferidos pela União e pelo Estado;

III - Recursos financeiros ou de produtos doados por entidades particulares, instituições estrangeiras ou internacionais.

Art. 7º - O Regime Interno do Conselho será baixado pelo Prefeito Municipal no prazo de 30 (trinta) dias após a entrada em vigência da presente Lei.

Art. 8º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir Crédito Especial no valor de R\$ 5.400,00 (Cinco Mil e Quatrocentos Reais) para atender às despesas decorrentes da aplicação desta Lei.

05.08414272.027 - DISTRIBUIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR ENTRE OS ALUNOS DO PRÉ-ESCOLAR

3120.00 - Material de Consumo - R\$ 400,00 (Quatrocentos Reais).

05.08424272.028 - DISTRIBUIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR ENTRE OS ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL

3120.00 - Material de Consumo - R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais).

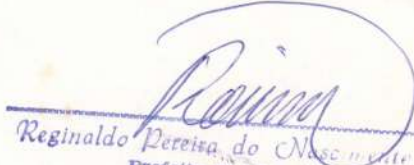
Art. 9º - Para cobertura do crédito aberto no artigo anterior será utilizada anulação parcial da seguinte dotação do orçamento vigente:

05.08421881.009 - CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE UNIDADE DE ENSINO FUNDAMENTAL

4110.00 - Obras e Instalações - R\$ 5.400,00 (Cinco Mil e Quatrocentos Reais).

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PALÁCIO LAURITA FERNANDES LOPES - ESPIGÃO DO OESTE-RO., EM 14 DE FEVEREIRO DE 1995.


Reginaldo Pereira do Nascimento
Prefeito Municipal